



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE WANDERLÂNDIA**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 23/2018**  
**PROCESSO Nº 10.162/2018**  
**AUDITORIA DE REGULARIDADE**  
**PERÍODO AUDITADO: JANEIRO A OUTUBRO DE 2018**

## SUMÁRIO

1.1 Informação .....	2
1.1.1 Da fiscalização .....	2
1.1.2 Da identificação .....	2
1.2 Visão Geral do Objeto .....	2
1.4 Escopo .....	3
1.5 Metodologia .....	3
1.6 Fontes de critérios .....	3
1.7 Limitações .....	3
1.8 Volume de recursos fiscalizados .....	3
2. RESULTADOS DA AUDITORIA .....	4
2.1 Contratação de serviços contábeis .....	4
2.2 Transporte escolar .....	6
2.3 Contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica .....	8
2.4 Locação de veículos .....	10
2.5 Pessoa beneficiada no programa federal Bolsa Família e contratada pelo FME .....	12
2.6 Nas demais questões citadas nas matrizes de planejamento não foram constatadas ilegalidades/irregularidades, conforme registrado nas matrizes de achados .....	13
3. CONCLUSÃO .....	13

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 Informação

#### 1.1.1 Da fiscalização

<b>Modalidade:</b>	Auditoria de Regularidade
<b>Ato de designação:</b>	Portaria nº 674/2018.
<b>Período abrangido pela fiscalização:</b>	01/01 a 31/10/2018
<b>Composição da Equipe:</b>	<b>Terezino Pereira da Silva</b> – Auditor de Controle Externo, Matrícula: 23.894-5, Coordenador, <b>Elpides Cunhada da Silva</b> – Técnico de Controle Externo – Matrícula nº 23.912-1, <b>Dilson Carvalho</b> – Técnico de Controle Externo, Matrícula: 023.803-, e <b>Enoque Francisco Sousa dos Santos</b> – Técnico de Controle Externo - Matrícula nº 23.794-9

#### 1.1.2 Da identificação

<b>Órgão/ Entidade fiscalizada:</b>	Fundo Municipal de Educação de Wanderlândia
<b>CNPJ:</b>	11.178.091/0001-76
<b>Endereço:</b>	Rua 24 de Outubro nº 421 – Centro
<b>Fone:</b>	63 3453 - 1178
<b>Responsável pelo Órgão/ Entidade:</b>	
<b>Nome:</b>	Francinete Ribeiro Fonseca
<b>Cargo:</b>	Gestora do FME
<b>Período:</b>	01/01 a 31/10/2018
<b>CPF:</b>	746.589.053-53

### 1.2 Visão Geral do Objeto

A visão geral do objeto busca demonstrar a compreensão necessária para um melhor entendimento do relatório. A presente auditoria de regularidade teve por objeto as contratações realizadas pelo órgão auditado no período de **janeiro a outubro de 2018**.

### 1.3 Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria de regularidade teve por objetivo verificar possíveis irregularidades/ilegalidades nos objetos delineados pelas questões constantes das matrizes de planejamento abaixo mencionadas.

QA 1 – O procedimento licitatório para prestação de serviços contábeis foi revestido das formalidades legais?

QA 2 – O preço contratado está de acordo com o fixado na Tabela de Preços do Conselho Regional de Contabilidade – TO (SESCAP – Sindicato das Empresa de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Tocantins)?

QA 1 – Existe controle de quilometragem e consumo de combustível dos veículos?

QA 1 - Os veículos próprios e contratados para prestar serviços de transporte escolar apresentam condições adequadas de uso para tal finalidade, e atendem à legislação específica?

QA 1 – Os prédios das escolas municipais estão em bom estado de conservação?

QA 1 – A merenda escolar disponível nas escolas é suficiente e de boa qualidade para atender à necessidade dos alunos?

QA 1 – Os recursos destinados à folha de pagamento dos profissionais da educação (FUNDEB e MDE) são integrados apenas por servidores em efetivo exercício na educação, e no caso dos profissionais do magistério (60% do FUNDEB) são os professores em efetivo exercício nas Unidades Escolares?

QA 1 – Existe documento que comprova a realização da viagem, em decorrência da concessão de diárias, e há interesse público?

QA 1 – O procedimento licitatório para contratação de serviços de assessoria jurídica foi revestido das formalidades legais?

QA 1 – O procedimento licitatório para locação de veículos foi revestido das formalidades legais?

#### **1.4 Escopo**

O escopo da auditoria trata-se da delimitação estabelecida para o trabalho, através do objetivo e questões de auditoria, registrados na matriz de planejamento.

#### **1.5 Metodologia**

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAG), adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e com observância ao Manual de Auditoria Governamental do TCE/TO e demais normas e padrões estabelecidos por este Tribunal.

Compete esclarecer que no curso dos exames foram utilizados os seguintes procedimentos de avaliação: Exame documental – análise da adequação dos documentos comprobatórios dos fatos auditados; e Inspeção física – exame da existência dos bens, assim como dos documentos comprobatório dos seus registros.

#### **1.6 Fontes de critérios**

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 4.320/64 – Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal nº 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei nº 10.520/2000 – Pregão;
- Decreto Lei nº 201/67 – Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 1.284/01 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

#### **1.7 Limitações**

Não houve limitações.

#### **1.8 Volume de recursos fiscalizados**

O volume de recursos fiscalizados consta da tabela abaixo:

<b>OBJETO</b>	<b>VALOR R\$</b>
Contratação de serviços contábeis	45.000,00
Contratação se serviços jurídicos	32.000,00
Locação de veículos	99.466,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>176.466,00</b>

## 2. RESULTADOS DA AUDITORIA

### 2.1 Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2017 – Contratação de serviços contábeis – Valor R\$ 45.000,00 – Credor: Fenix Serviços Contábeis Ltda. – CNPJ Nº 092641830001-27

2.1.2. QA 1 – Houve ilegalidade quando da celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 01/2017, para contratação de serviços contábeis?

#### 2.1.3. Situação encontrada

Analisando o Termo Aditivo ao Contrato 01/2017, referente à contratação de serviços contábeis, constatou-se que somente foi alterada a cláusula relativa à vigência do contrato anterior, cujo prazo é de 02/01 a 31/12/2018.

Conforme visita realizada pela equipe de auditoria, verificou-se que os serviços de contabilidade (empenho, liquidação e pagamento) são feito utilizando os equipamento e programa da Prefeitura Municipal.

#### Serviços contábeis para os fundos municipais

As normas vigentes não fixam que os fundos devam possuir contabilidade/contador próprio, mas apenas que a movimentação (execução) seja traduzida em demonstrações contábeis (art. 50, inciso III da LRF), o que pode ser facilmente gerada nos programas contábeis pela Prefeitura.

Conforme a publicação “Fundos Públicos” (disponível em [https://www.3.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade\\_governamental/download/relatórios/Fundos\\_Publicos\\_material\\_GT.pdf](https://www.3.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/download/relatórios/Fundos_Publicos_material_GT.pdf)) a exigência de inscrição no CNPJ como matriz também não altera o fato de os fundos terem de emitir demonstrativos contábeis e fiscais individualizados, conforme art. 50, III da LRF. Esclarece-se, porém, **que os fundos não necessitam de uma estrutura de contabilidade própria, nem de contadores próprios, desde que sua contabilidade esteja integrada à do ente e lhe permita extrair todas as informações de forma individualizada.** (Grifo nosso).

Inclusive, esse entendimento é o adotado por outros Tribunais de Contas Estaduais, como, por exemplo, o do Mato Grosso (disponível [https://www.tce.mt.br/arquivos/downloads/00044606/TCMT\\_Perguntas%20e%20Respostas%20-%20digital2.pdf](https://www.tce.mt.br/arquivos/downloads/00044606/TCMT_Perguntas%20e%20Respostas%20-%20digital2.pdf)), veja-se:

**514. É obrigatória a criação de uma estrutura contábil própria para Fundo Municipal de Saúde? Há necessidade de um contador próprio? Como é realizada a contabilização do Fundo Municipal de Saúde?**

Não há necessidade de se criar uma estrutura contábil própria, e, conseqüentemente, não é necessário um contador específico do fundo. O fundo integrará a contabilidade do ente ao

qual pertence. O que se exige é que a contabilidade da prefeitura possibilite a emissão de relatórios contábeis e gerenciais para controle dos recursos financeiros que constituem os respectivos fundos. Isso se dá por meio da criação de contas contábeis específicas, que possibilite a produção das informações necessárias para gestão e controle dos recursos vinculados aos fundos de saúde. (Perguntas Frequentes e Respostas aos Jurisdicionados.)

Logo, pelo fato da contabilidade dos fundos ser totalmente integrada à Prefeitura, não há razões para que os Fundos Municipais mantenham um serviço contábil próprio, paralelo ao da Prefeitura. Essa situação já foi enfrentada e decidida pelo TCE/TO no Acórdão nº 975/2016 – 2ª Câmara, item 8.5, “e”.

#### **2.1.4. Critério**

Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 975/2016-TCE/TO – 2ª Câmara, item 8.5, “e” e Resolução nº 599/2017 – Pleno TCE/TO, por analogia.

#### **2.1.5 Evidência**

Termo aditivo e contrato de 2017 (**ANEXO I**).

#### **2.1.6. Causa**

Não identificada.

#### **2.1.7. Efeito**

Risco de prejuízo à administração pública na contratação de contador próprio para o fundo municipal de educação, em razão da inobservância à jurisprudência do TCE/TO.

#### **2.1.8. Recomendação**

Abster de contratar serviços contábeis para o FME, nos termos da jurisprudência do TCE/TO.

#### **2.1.9. Benefício Esperado**

Redução nos gastos das despesas do FME e utilização mais racional dos recursos públicos.

#### **Responsabilização**

**Francinete Ribeiro Fonseca** – gestora do FME, CPF Nº 746.589.053-53. Período de atuação: 01/01 a 31/10/2018. E-mail: netservadosenhora@hotmail.com

#### **Conduta**

Realizar despesa com serviço de contabilidade sem a demonstração da efetiva necessidade, quando deveria ter observado a jurisprudência do TCE/TO.

#### **Nexo de Causalidade**

A manutenção, por meio de aditivo, do serviço de contabilidade sem a demonstração da efetiva necessidade do fundo, resultou em inobservância a jurisprudência do TCE/TO e uma antieconomicidade.

#### **Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa da gestora, pois caberia a ela não realizar despesa com serviço de contabilidade, tendo em vista que a prefeitura já mantinha o mesmo serviço.

## 2.2 Transporte escolar

2.2.1 QA 1 - Os veículos próprios e contratados para prestar serviços de transporte escolar apresentam condições de uso e são adequados para tal finalidade?

### 2.2.2 Situação encontrada

De acordo com visita realizada por membros da equipe de auditoria na secretaria municipal da educação, constatou-se as seguintes irregularidades em veículos do transporte escolar:

1. Ônibus placa MXE-1305, doado pela SEDUC-TO, está com a corrente de comando do motor quebrada e poltronas danificadas;
2. Ônibus placa JTM-4195 e placa MWZ-5638 - estofamentos danificados;
3. Kombi placa OLM-1289 – locada: inexistência de tacógrafo.

No geral, os veículos que estão em funcionamento são adequados para o transporte escolar.

Vide fotos estampadas abaixo.





### 2.2.3 Critério

Lei nº 9.503/1997- Código de Trânsito Brasileiro, art. 136.

### 2.2.4 Causa

Falta de manutenção em veículos do transporte escolar;

### 2.2.5 Efeitos

Risco de descontinuidade ao funcionamento do transporte escolar;

### 2.2.6 Recomendação

Proceder aos reparos das irregularidades encontradas em ônibus.

### 2.2.7 Benefício esperado

Melhoria no funcionamento do transporte escolar.

### Responsabilização

**Francinete Ribeiro Fonseca** – gestora do FME, CPF Nº 746.589.053-53. Período de atuação: 01/01 a 31/10/2018. E-mail: netservadosenhora@hotmail.com



## Conduta

Não realizar manutenção periódica em veículos do transporte escolar, quando deveria ter realizado.

## Nexo de Causalidade

A não realização de manutenção periódica em veículos do transporte escolar próprio e a não exigência de que a empresa contratada regularizasse a situação dos veículos locados (ausência de tacógrafo), resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto,

## Culpabilidade

É razoável exigir conduta diversa da gestora, pois caberia a ela realizar manutenção periódica em veículos do transporte escolar.

### 2.3 Convite nº 01/2018 - Contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica – Valor R\$ 32.000,00 - Credor: Thiago Batista Araújo Pereira – CPF nº 030.524.071-47

2.3.1 QA 1 – O procedimento licitatório para contratação de serviços de assessoria jurídica foi revestido das formalidades legais?

#### 2.3.2 Situações encontradas

Analisando o procedimento licitatório referente à contratação de serviços de assessoria jurídica, constatou-se as seguintes ilegalidades:

1. Nas restrições de participação do certame, mencionadas do item 2.1 do edital, não diz que não poderá participar da licitação servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93;

2. No edital não constam cláusulas referentes a prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; a códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; ao critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#); a **critério de reajuste**, que deverá retratar a **variação efetiva do custo de produção**, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#), em desacordo com o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93;

3. No item 2.2.1 do edital de licitação não foi dada oportunidade de participação às pessoas físicas, havendo restrição à competitividade do certame, conforme disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, a saber:

“2.2.1 – Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente habilitada a atender ao objeto desta licitação, formalmente escolhida e convidada, ou legitimamente interessados, na forma do que dispõe o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;”

4. Foram realizados dois procedimentos licitatórios, sendo um para a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, gerando três contratos, e outro para o Fundo Municipal de Educação, contrariando o disposto na Resolução nº 599/2017 – TCE/TO – Pleno, que diz “(vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a

contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realiza-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder;”.

### **2.3.3 Critérios**

Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 599/2017 – TCE/TO – Pleno.

### **2.3.4 Evidências:**

Edital de licitação, termo de homologação, contrato, comprovante de pagamento e ofício da gestora do FME informando a pessoa responsável pela elaboração de edital de licitação (**ANEXO II**).

### **2.3.5 Causa:**

Deficiência na elaboração do edital de licitação e não observância das recomendações do TCE/TO.

### **2.3.6 Efeito**

Risco de participação direta e indireta de servidores públicos do órgão ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

Risco de prejuízo à administração pública por não ter incluído no edital de licitação todas as cláusulas necessárias;

Risco por não ter dado oportunidade de participação às pessoas físicas, com restrição à competitividade do certame;

Risco de prejuízo à administração pública, em razão do fracionamento na contratação de serviços jurídicos.

Antieconomicidade na contratação de assessor jurídico, tendo em vista que a Prefeitura Municipal já dispunha desse serviço.

### **2.3.7 Recomendação:**

Incluir nos editais das licitações as vedações mencionadas no art. 9º da Lei nº 8.666/93;

Inserir no edital de licitação todas cláusulas as necessárias;

Dar oportunidade de participação às pessoas físicas, para evitar restrição à competitividade do certame;

Realizar um único procedimento licitatório na prefeitura municipal, para atender todos os órgãos do poder executivo.

### **2.3.8 Benefício Esperado:**

Que seja elaborado edital de licitação contendo as vedações mencionadas no art. 9º da Lei nº 8.666/93;

Que sejam incluídas no edital de licitação todas as cláusulas necessárias, para se evitar possível ilegalidade no procedimento licitatório, que poderia causar prejuízo às partes contratantes;

Que seja evitada restrições nos procedimentos licitatórios, a fim de aumentar a competitividade do certame;

Redução nos gastos das despesas do FME e utilização mais racional dos recursos públicos.

## **Responsabilização**

**1. Erasmo Miranda de Sousa** – pregoeiro, CPF Nº 922.977.301-87. Período de atuação: 01/01 a 31/10/2018. E-mail: erasmomiranda2014@gmail.com

### **Conduta**

Elaborar edital de licitação faltando algumas cláusulas e requisitos, quando deveria ter inseridos todas as cláusulas e requisitos necessários.

### **Nexo de Causalidade**

A elaboração de edital de licitação faltando algumas cláusulas e requisitos, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

### **Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa do presidente da comissão permanente de licitação, pois caberia a ele inserir no edital de licitação todas as cláusulas e requisitos necessários.

## **Responsabilização**

**2. Francinete Ribeiro Fonseca** – gestora do FME, CPF Nº 746.589.053-53. Período de atuação: 01/01 a 31/10/2018. E-mail: netservadosenhora@hotmail.com

### **Conduta**

Homologar procedimento licitatório com ilegalidades, quando deveria ter determinada a conferência do referido documento, visando a contratação de assessoria jurídica sem demonstrar a efetiva necessidade e em descompasso com as orientações do TCE/TO.

### **Nexo de Causalidade**

A homologação de procedimento licitatório com ilegalidades, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

### **Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa da gestora, nas modalidades da culpa *in eligendo*, pois foi a gestora que designou o agente para elaborar o edital, e na modalidade *in vigilando*, do dever que ela tinha de fiscalizar a atuação do agente designado.

**2.4 Pregão Presencial nº 10/2018 – Locação de veículos – Valor total R\$ 99.466,00 - Credores: Jairo Sousa – CPF nº 017.208.131-45, Milton Cardoso Silva, CPF 188.946.581-04, Ilário de Lima Sousa, CPF 188.933.961-72, Pedro de Souza, CPF 17.989.591-00, Douglas Alves Bernardo, CPF 000.933.261-81, Amadeus Alves da Costa, CPF 912.192.801-00, Jocimar Rodrigues da Fonseca, CPF 894.404.631-04, Evair Paes da Silva, CPF 094.845.901-87 e Agnaldo Pereira da Silva, CPF 663.385.571-00**

**2.4.1 QA 1** – O procedimento licitatório para locação de veículos foi revestido das formalidades legais?

#### **2.4.2 Situação encontrada**

Verificando o procedimento licitatório referente à locação de veículos, constatou-se que o mesmo foi declarado deserto, por não comparecer nenhuma empresa interessada para participar do certame.

Nos autos consta a justificativa referente à urgência da continuidade dos serviços de locação dos veículos para o transporte escolar, razão pela qual não foi republicado o referido procedimento licitatório.

Analisando o processo administrativo de dispensa de licitação, para locação de

veículos, verificou-se as seguintes ilegalidades:

1. Ausência de justificativa referente à razão da escolha dos prestadores de serviços a ser contratados, em desacordo com o § único, inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.666/93;
2. Falta da justificativa do preço, contendo a estimativa dos preços praticados pelas empresas contratadas acima mencionadas, em desacordo com o § único, inciso III, do art. 26, da Lei nº 8.666/93;
3. Não publicação do ato de dispensa de licitação na imprensa oficial, em desacordo com o disposto do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
4. Nos autos não constam contratos, em desacordo com o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

#### **2.4.3 Critério**

Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002.

#### **2.4.4 Evidência**

Edital de licitação, ata da sessão pública aonde foi declarado deserto o certamente licitatório, processo administrativo de dispensa de licitação, com a justificativa, solicitação para elaboração de certame licitatório na modalidade de licitação deserta, decreto de dispensa de licitação, comprovante de pagamento e ofício da gestora informando a pessoa responsável pela elaboração de editais e dispensa de licitação (**ANEXO III**).

#### **2.4.5 Causa**

Deficiência na elaboração do processo administrativo de dispensa de licitação.

#### **2.4.6 Efeito**

Risco de prejuízo à administração pública por falta de justificativa referente à razão da escolha dos prestadores dos serviços a serem contratados;

Risco de prática de preços acima dos valores de mercado, com prejuízo à administração pública, em razão da ausência de justificativa de preço;

Risco de prejuízo à administração pública por falta de transparência e publicidade dos atos administrativos.

#### **2.4.7 Recomendação**

Justificar a razão da escolha dos prestadores dos serviços a serem contratados;

Realizar estimativa de preço no mercado;

Publicar o ato de dispensa de licitação na imprensa oficial.

#### **2.4.8 Benefício esperado**

Que seja justificada a razão da escolha dos prestadores dos serviços a serem contratados;

Que o preço a ser contratado seja semelhante ao praticado no mercado;

Transparência dos atos administrativos.

### **Responsabilização**

**1. Erasmo Miranda de Sousa** – pregoeiro, CPF Nº 922.977.301-87. Período de atuação: 01/01 a 31/10/2018. E-mail: erasmomiranda2014@gmail.com

### **Conduta**

Elaborar procedimento administrativo de dispensa de licitação com ilegalidades, quando deveria ter observado o disposto na legislação pertinente ao assunto.

### **Nexo de Causalidade**

A elaboração do procedimento de dispensa de licitação com ilegalidades, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

### **Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa do pregoeiro, pois caberia a ele elaborar o procedimento administrativo de dispensa de licitação com observância à norma pertencente ao assunto.

### **Responsabilização**

**2. Francinete Ribeiro Fonseca** – gestora do FME, CPF N° 746.589.053-53. Período de atuação: 01/01 a 31/10/2018. E-mail: netservadosenhora@hotmail.com

### **Conduta**

Dispensar licitação com inobservância dos preceitos legais, quando deveria ter determinado a conferência do referido processo, republicado a licitação.

### **Nexo de Causalidade**

Efetuar contratação decorrente de processo de dispensa de licitação no qual existiam ilegalidades, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

### **Culpabilidade**

É razoável exigir conduta diversa da gestora, pois caberia a ela determinar a conferência do processo de dispensa de licitação.

## **2.5 Pessoa beneficiada no programa federal Bolsa Família e contratada pelo Fundo Municipal de Educação**

O inciso II da Portaria n° 674/2018, através da qual o Presidente desta Corte de Contas determinou a realização de auditoria de regularidade no município de **Wanderlândia**, referente ao exercício de 2018, diz:

“II – ATRIBUIR

Competência aos técnicos mencionados no inciso antecedente para, no exercício da fiscalização, analisarem, se necessário, atos que abranjam períodos anteriores, ainda não julgados pelo Tribunal de Contas, obedecidos os procedimentos internos estabelecidos, e ainda, requisitar informações e/ou documentos junto a outros órgãos e/ou unidades administrativas dos municípios supramencionados.”

Os técnicos designados na referida portaria encontraram irregularidades referentes aos exercícios de 2017 e 2018, conforme segue.

De acordo com a consulta realizada no site do Portal do Cidadão do Governo Federal e Sistema SICAP-CONTÁBIL/TCE-TO, bem como análise de documentos de despesa **in loco**, constatou-se que o sr. **Amadeus Alves da Costa**, CPF n° 912.192.801-00, beneficiado no **programa Bolsa Família do Governo Federal**, firmou contrato com o **Fundo Municipal de Educação de Wanderlândia**, conforme Contrato n° 55/2017, referente à locação de veículo no valor total de R\$ 22.500,00, concernente ao exercício de 2017, e locação de veículo no valor total de R\$ 13.583,00, referente ao exercício de 2018.

### 2.5.1 Evidências:

Comprovante de recebimento do benefício da Bolsa Família, documentos pessoais, contrato e comprovante de pagamento (ANEXO IV).

**Tendo em vista que não foi encontrada ilegalidade/irregularidade de competência desta Corte de Contas referente às despesas em tela, sugere-se ao Relator que comunique os fatos acima mencionados ao TCU e à CGU, a fim de que sejam tomadas as medidas que o assunto requer.**

**2.6 Nas demais questões abaixo relacionadas, citadas nas matrizes de planejamento, não foram constatadas ilegalidades/irregularidades, conforme registrado nas matrizes de achados.**

QA 2 – O preço contratado, referente a serviços contábeis, está de acordo com o fixado na Tabela de Preços do Conselho Regional de Contabilidade – TO (SESCAP – Sindicato das Empresa de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Tocantins)?

QA 1 – Há controle de quilometragem e de consumo de combustível dos veículos, o abastecimento é realizado mediante requisição?

QA 1 – Os prédios das escolas municipais estão em bom estado de conservação, as instalações elétricas, os banheiros estão funcionando normalmente, e há fornecimento de água potável?

QA 1 – A merenda escolar disponível nas escolas é suficiente e de boa qualidade para atender à necessidade dos alunos?

QA 1 – Os recursos destinados à folha de pagamento dos profissionais da educação (FUNDEB e MDE) são integrados apenas por servidores em efetivo exercício na educação, e no caso dos profissionais do magistério (60% do FUNDEB) são os professores em efetivo exercício nas Unidades Escolares?

QA1 – Existe documento que comprova a realização da viagem, em decorrência da concessão de diárias, e há interesse público?

QA 2 – O preço contratado, referente a serviços jurídicos, está de acordo com o fixado na Tabela de Preço da OAB-TO?

## 3. CONCLUSÃO

Procedida à auditoria de regularidade, conforme as instruções vigentes, verificou-se diversas irregularidades/ilegalidades, as quais refletem a ineficiência e ineficácia da gestão do responsável do **Fundo Municipal de Educação de Wanderlândia**, em razão das impropriedades e infrações à norma evidenciadas no **item 2** deste Relatório, estando sujeito às sanções previstas na Lei nº1284/2001. Sugere-se, ainda, que os fatos evidenciados no presente relatório sejam encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

Determinar a citação dos responsáveis abaixo mencionados, nos termos do art. 81, III da Lei nº. 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da Lei nº. 1.284/2001, apresentarem alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas.

**1.Francinete Ribeiro Fonseca** – gestora do FME, CPF Nº 746.589.053-53. Período de atuação: 01/01 a 31/10/2018. E-mail: netservadosenhora@hotmail.com

**Passível de aplicação de multa:**

**Item 2.1.3** – Irregularidade na contratação de serviços contábeis.

**Item 2.2.2** – Irregularidades no transporte escolar.

**Item 2.3.2** – Ilegalidades no procedimento licitatório para contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica.

**Item 2.4.2** – Ilegalidades no processo administrativo de dispensa de licitação para locação de veículos.

**2. Erasmo Miranda de Sousa** – pregoeiro, CPF N° 922.977.301-87. Período de atuação: 01/01 a 31/10/2018. E-mail: erasmomiranda2014@gmail.com

**Passível solidário de aplicação de multa:**

**Item 2.3.2** – Ilegalidades no procedimento licitatório para contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica.

**Item 2.4.2** – Ilegalidades no processo administrativo de dispensa de licitação para locação de veículos.

Diante do exposto enumerado nos tópicos acima, submete-se o presente relatório, à apreciação e deliberação superior, conforme artigo 139 caput e parágrafo 1º do Regimento Interno, bem como para as providências cabíveis, podendo ser feitas outras recomendações julgadas necessárias.

É o que se tem a relatar.

**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, aos 13 dias do mês de dezembro de 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELPIDES CUNHA DA SILVA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 239121

Código de Autenticação: e72a450572c982cf4ef1fe2ffce5756 - 14/12/2018 16:50:56

TEREZINO PEREIRA DA SILVA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238945

Código de Autenticação: 4a4a7d3f1a365566d11839223b21074c - 14/12/2018 15:51:15

DILSON CARVALHO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238031

Código de Autenticação: b93fdd46013c75bec3c7e1f661046f16 - 14/12/2018 15:53:00